**PROCESSO**: **Nº** 2000-5351/2016

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-5351/2016,** em volume com 49 (quarenta e nove) fls., que versam sobre a contratação de serviços de manutenção de equipamentos. As despesas estão orçadas em R$7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), tendo como credora a empresa **MACEIÓ TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO - HOSPITALARES (CNPJ 14.873.198/0001-22)**.

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-5351/2016restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 49). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes documentos:

**a)** À fl. 02 consta Memorando nº 59/2016, da lavra da Gerente Geral da Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly, Sra. Regiluce dos Santos Silva, datado de 07/03/2016, solicitando a contratação de serviços de manutenção de equipamentos**.** Às fls. 05/12 consta Termo de Referência, datado de 04/03/2016, assinado pela servidora Marcella Silva Marques de Carvalho (Setor de Manutenção de Equipamentos Médicos).

**b)** Às fls. 14/19 foram juntadas propostas de empresas do ramo, bem como Mapa de Preços (fl. 20), com participação das seguintes sociedades empresárias: a) **Maceió Tec Comércio e Serviços de Equipamentos Médico - Hospitalares (CNPJ 14.873.198/0001-22);** b) **Redmed Comércio Serviços e Locação Ltda. (CNPJ 13.047.802/0001-07)**; e c) **Servmed Comércio e Serviço de Locação de Equip. Hosp. Ltda. ME (CNPJ 11.758.108/0001-64)**. Destaque-se a apresentação de propostas com menor valor pela empresa MACEIÓ TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO - HOSPITALARES (CNPJ 14.873.198/0001-22). Importa destacar, ainda, a ausência de informações sobre a regularidade das empresas mencionadas.

**c)** À fl. 21 consta despacho da Assessoria Técnica em Equipamentos da Saúde e Patrimônio – ATESP/SESAU ao Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade das Empresas - SECAPRE/SESAU, com identificação da empresa vencedora na pesquisa de mercado. **Insta relevante informar a ausência de documentos que atestem a amplitude da pesquisa de mercado junto a empresas do ramo, a exemplo de publicações na imprensa oficial e/ou envio de e-mail a fornecedores cadastrados ou não.**

**d)** Em atendimento ao requerido à fl. 21, acostou-se Certificado de Registro Cadastral (fl. 23). **Reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**e)** À fl. 24 consta despacho s/nº do SECAPRE, declarando: *“Após análise das propostas comerciais apresentadas por empresas do ramo atuante no mercado, concluímos que a melhor oferta para o erário público foi ofertada por* ***MACEIÓ TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO - HOSPITALARES (CNPJ 14.873.198/0001-22)****, que se encontra em situação de* ***IDONEIDADE FISCAL REGULAR****”.*

**f)** À fl. 25 consta despacho s/nº da Controladoria Interna - CONTIN/SESAU, declarando que as propostas apresentadas pelas empresas supracitadas estão compatíveis com o pedido inicial.

**g)** **À fl. 26 consta despacho da Secretária de Estado da Saúde, sem validade jurídica, uma vez que não se verifica assinatura da gestora da Pasta.**

**h)** À fl. 27 consta despacho SUPOFC com as providências a seguir: *i*) atualização da Certidão de Registro Cadastral; *ii)* indicação orçamentária pela Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade – GERPLOR; e *iii)* evolução à Gerência Financeira para as devidas providências.

**i)** Em atendimento ao requerido à fl. 27, acostou-se informação expedida pela Gerência de Planejamento e Orçamento (fl. 29), bem como novo Certificado de Registro Cadastral referente à empresa **MACEIÓ TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO - HOSPITALARES (CNPJ 14.873.198/0001-22)** (fl. 28). Registre-se a ausência dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. Em tempo, alerte-se para o que dispõe o certificado:

“ATESTA-SE QUE PARA A PESSOA JURÍDICA/FÍSICA ACIMA IDENTIFICADA CONSTA CADASTRO NO BANCO DE DADOS DE FORNECEDORES DESTA SECRETARIA. DESTA FORMA, CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO CONFORME LEI 8.666/93, FICANDO O MESMO OBRIGADO A ATUALIZAR OS DOCUMENTOS QUANDO OCORRER SUA EXPIRAÇÃO. ESTE CERTIFICADO NÃO SUBSTITUI OS DOCUMENTOS ENUMERADOS NOS ARTIGOS 28 A 31 DA CITADA LEI.”

**j)** À fl. 30 consta Nota de Empenho (2016NE18736), datada de 30/12/2016 e assinada pelo Gerente Financeiro, Sr. Helion Dionísio. **O referido documento não apresenta assinatura da ordenadora de despesa, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**k)** À fl. 31 consta encaminhamento do Gerente de Finanças para o Setor de Liquidação, com o fito de *“verificação e conferência dos dados emitidos e demais providências pertinentes”.*

**l)** À fl. 32 consta expediente da lavra da ATESP, através do qual fez juntada dos seguintes documentos: i) Ordem de Serviço s/nº (fl. 33); *ii*)Certidões de regularidade fiscal referentes à empresa **MACEIÓ TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO - HOSPITALARES (CNPJ 14.873.198/0001-22)** (fls. 34/38); *iii)* Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFS-e nº 662, atestada pela servidor Ruy Costa Júnior, matrícula 320-4 (fl. 39).

**m)** À fl. 40 consta despacho s/nº da Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, com determinação de diligências internas. Nesse sentido, constam encaminhamentos à Superintendência Administrativa, à Controladoria Interna e à Assessoria Técnica - ASTEC, cujas devolutivas evidenciam-se às fls. 42/48. Merece ênfase a informação trazida pela Assessoria Técnica de Contratos acerca da inexistência de contrato vigente à época da contratação em tela (fl. 47). Ademais, destaquem-se as informações trazidas pela Controladoria Interna, que merecem transcrição parcial, *in verbis*:

“Foi constatado que a nota fiscal sob nº 662 às fls. 39 foi atestada pelo assessor técnico em equipamentos da saúde e patrimônio da SESAU à época, Sr. Ruy Costa Júnior, datado em 03/01/2017 e não pela unidade hospitalar.

Outrossim, segundo relato do supervisor administrativo da unidade, Sr. Rodrigo Pereira Silva, o mesmo não tinha qualquer acesso aos serviços de manutenção realizados nesta unidade, do mesmo modo não tinham o controle de entrada e saída de equipamentos hospitalares e patrimônio deste hospital. Todos esses serviços eram geridos pelo Sr. Ruy Costa Júnior, o qual assumiu o cargo em 01/09/2015, retirando toda e qualquer autonomia de gerência deste hospital no que se refere ao controle de manutenção e patrimônio, e, por isso, não será encontrado nenhum atesto em nota fiscal de manutenção, entrada e saída de equipamentos.”

**n)** À fl. 41 consta espelho do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, informando as despesas processadas pelo Estado de Alagoas em face da empresa **MACEIÓ TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO - HOSPITALARES (CNPJ 14.873.198/0001-22).**

**o)** À fl. 48 consta despacho s/nº da Assessoria Especial da SESAU, datado de 26/09/2017, ratificado pelo Secretário de Estado da Saúde, com breve relato dos autos e encaminhamento à Controladoria Geral do Estado para análise quanto à possibilidade jurídica do pagamento pleiteado, através da via indenizatória.

**p)** À fl. 49 consta despacho s/nº, emitido pela Chefia de Gabinete da CGE/AL, com determinação de análise e manifestação técnica.

Embora a análise por esta CGE deva restringir-se à instrução processual, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, a**s circunstâncias que nortearam a presente execução contratual exigem cautela quando da análise do pagamento requerido, tendo em vista a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação e os indícios de condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública no sentido de burla ao procedimento licitatório.

No **que diz respeito ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, d**escreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**I. DA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO** - Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1664, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*. **Nesse sentido, importa destacar a juntada aos autos da respectiva nota de empenho (fl.30).**

**II. DA EMISSÃO DE NOTA DE LIQUIDAÇÃO -** A Lei nº 4.320/1664 define a liquidação de despesas como sendo *a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovante da efetiva prestação dos serviços. **Resta necessário a juntada das respectivas notas de liquidação.**

**III. DA EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**IV. DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Realizadas as considerações acima, passamos a analisar a observância do Decreto nº 51.828, publicado no DOE de 27/01/2017, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil para o exercício financeiro de 2017.

Nesse sentido, observe-se o que dispõe o supracitado diploma no seu art. 48, *in verbis:*

**Art. 48.** A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido:

I – da verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de seu empenho e liquidação no SIAFEM;

II – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;

III – da declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

IV – da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades; e

V – da manifestação da Controladoria Geral do Estado e, em caso de dúvida jurídica, da Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a legalidade do pagamento da referida despesa.

De toda a explanação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**A. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **MACEIÓ TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO - HOSPITALARES (CNPJ 14.873.198/0001-22)**, urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**B. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**C. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária.

**D. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**E. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já detalhado no Item IV.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos ao órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas **“A”** a **“E”.** Em ato contínuo, que se promova o reconhecimento da dívida à empresa **MACEIÓ TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO - HOSPITALARES (CNPJ 14.873.198/0001-22)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do Decreto nº 51.828/2017.

Maceió-AL, 23 de novembro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**